

tamente aos serviços competentes da Radiotelevisão Portuguesa, que providenciarão no sentido de darem conhecimento no respectivo processo.

Art. 8.º—1. A taxa de televisão é fixada para o território do continente em 480\$ e 540\$ por aparelho de televisão e por ano, consoante o preço de aquisição do aparelho tenha sido inferior a 10 000\$ ou igual ou superior a este montante, mantendo-se em 360\$ a taxa aplicável ao território das ilhas adjacentes, e será paga em duodécimos mensais, iguais e sucessivos, a menos que o proprietário do aparelho receptor prefira pagá-la de uma só vez aquando do vencimento do primeiro duodécimo, devendo, neste caso, manifestar essa intenção ao cobrador ou à Radiotelevisão Portuguesa no mês de Dezembro do ano anterior ao do pagamento único.

2. Aos aparelhos instalados no continente anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma aplicar-se-á a taxa de 480\$, qualquer que tenha sido o seu preço de aquisição.

3. A cobrança da taxa referida no n.º 1 passa a ser efectuada pelo serviço ou empresa a que couber a cobrança do preço dos consumos de energia eléctrica na área do local de funcionamento do aparelho receptor constante da respectiva licença, mediante inscrição da prestação daquela taxa no recibo relativo ao preço da energia consumida, com autonomia contabilística em relação àquele e em lugar fisicamente separável do mesmo recibo.

4. O sistema de cobrança instituído pelo presente artigo entrará em vigor na data que for determinada por despacho do Ministro da Comunicação Social, sob proposta da administração da empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., relativamente aos aparelhos licenciados até essa data, e a partir do mês seguinte ao do licenciamento, inclusive, relativamente aos aparelhos posteriormente licenciados.

Art. 9.º—1. O não pagamento pontual de um dos duodécimos da nova taxa devida acarretará o vencimento jurídico imediato dos restantes duodécimos, para o efeito da sua cobrança coerciva, sendo a mesma exigível em dobro.

2. O pagamento voluntário em dobro dos duodécimos cronologicamente vencidos e não pagos obstará à instauração ou ao prosseguimento da cobrança coerciva do montante correspondente ao dobro da taxa anual vencida, nos termos do número anterior, restabelecendo o direito ao pagamento prestacional em singelo dos duodécimos vincendos.

3. A instância extinta por força do pagamento em dobro facultado pelo número antecedente será isenta de custas.

4. As quantias em dívida vencerão juros de mora à taxa anual de 10 %.

Art. 10.º—1. A execução do disposto no presente diploma, nomeadamente no que se refere ao sistema de fiscalização do licenciamento de receptores e ao sistema de cobrança da taxa de televisão, será regulamentada, até onde se mostre necessário, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social, nas penalidades correspondentes às normas regulamentares que venham a ser estabelecidas.

Art. 11.º Enquanto não entrar em plena execução o novo sistema de cobrança das taxas da Radiotelevisão Portuguesa previsto no presente diploma, poderá a administração daquela empresa, com o prévio acordo da Radiotelevisão Portuguesa, introduzir as alterações transitórias convenientes no actual sistema de cobrança, incluindo a cobrança das novas taxas pelo actual sistema de cobrança.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo—Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa—João de Deus Pinheiro Farinha—António de Almeida Santos—Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 354/76

de 13 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 1.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º—1. ....

2. A data da extinção efectiva, que deverá estar concluída até vinte meses após a publicação do presente diploma, será determinada por despacho do Secretário do Comércio não Alimentar, que regulará também a execução e as dúvidas suscitadas pelo presente diploma em tudo quanto não for expressamente determinado de outro modo.

Art. 4.º—1. ....

c) Edifício sede, em construção, sito na Avenida do Visconde de Valmor, Lisboa, para o Ministério do Comércio Interno.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo—Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.